



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0031/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/092598-6 Autuado: VANDERLEI PAVÃO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RAFAEL ARAUJO BIANCHI, que trata o presente processo de infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, lavrado em 02/08/2019 e configurando como AUTUADO o Sr. Vanderlei Pavão, por executar atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente a assistência técnica para cultivo de mandioca. Em 12/11/2020, a Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo Conselheiro MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/092598-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Seguindo os trâmites processuais, o Autuado foi notificada pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR nodia05/03/2021. No dia 08/03/2021, o Sr. Caio da Silveira Alvarenga apresentou a defesa em nome do Autuado alegando que já apresentou a ART e que o nome correto do Autuado é Vanderlei Rozão, diferente do nome registrado no Auto de Infração., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante do exposto acima somos pelo cancelamento do AI N I20190925986 e arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0032/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/094929-0 Autuado: ANTONIO ROMERO ESTRELLA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, que trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Antonio Romero Estrella, pela execução de atividade técnica de elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Solo Rio, localizada na zona rural de Anaurilândia/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 25/07/19, conforme ficha de visita n.º 57952, resultando na lavratura, em 28/08/19, do auto de infração I2019/094929-0. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 18/09/19, mas não apresentou defesa. Adotando parecer prolatado em 25/02/20, em que se anotou que a irregularidade foi sanada mediante registro da ART 1320190088125, datada de 30/09/19, a CEA decidiu, em 16/06/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo. A intimação acerca da decisão foi recebida em 01/09/20, sendo que em 24/09/20, o Eng. Agr. responsável pela emissão da ART apresentou recurso em que informava o falecimento do autuado. Anexou certidão de óbito, **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao processo considerando a regularização da falta mediante emissão de ART e levando em conta que o autuado veio a óbito sugerimos o arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa correspondente". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0033/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/094923-0 Autuado: ANTONIO ROMERO ESTRELLA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, que trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Antonio Romero Estrella, pela execução de atividade técnica de elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Solo Rico, localizada na zona rural de Anaurilândia/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 25/07/19, conforme ficha de visita n.º 57690, resultando na lavratura, em 28/08/19, do auto de infração I2019/094923-0. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 18/09/19, mas não apresentou defesa. Adotando parecer prolatado em 25/02/20, em que se anotou que a irregularidade foi sanada mediante registro da ART 1320190088125, datada de 30/09/19, a CEA decidiu, em 16/06/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo. A intimação acerca da decisão foi recebida em 01/09/20, sendo que em 24/09/20, o Eng. Agr. responsável pela emissão da ART apresentou recurso em que informava o falecimento do autuado, **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao processo considerando a regularização da falta mediante emissão de ART e levando em conta que o autuado veio a óbito sugerimos o arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa correspondente". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0034/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/130321-8 Autuado: ELIELCIO FERREIRA & CIA LTDA - MECÂNICA FERREIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JEDER LUCIANO MAIER, que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/130321-8, lavrado em 29 de outubro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Elielcio Ferreira & Cia Ltda - Mecânica Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de INSPEÇÃO ÁREA SEGURANÇA TRABALHO DE CALDEIRAS, VASOS SOB PRESSÃO, FORNOS INDUSTRIAIS, na localidade situada na RUA MAJOR PEDRO CAVALCANTE, 1828, CENTRO EDUCACIONAL, Fátima do Sul/MS, CEP 79.700-000; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 2161/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2018/130321-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em Grau máximo"; Considerando que, conforme o Recurso Nº R2020/036379-9, o profissional Eng. Mec. DIEGO MERINO FERNANDES registrou a ART nº 1320180031885 em 25/03/2018, pela empresa contratada Lótus Engenharia para a empresa ELIELCIO FERREIRA & CIA LTDA – ME, cujo objeto é a INSPEÇÃO DE COMPRESSOR DE AR. COMPRESSOR DE AR DE PISTÃO MOTOMIL MODELO CMVA - 20/200, PMTA 12,30 KGF/CM² E VOLUME INTERNO DE 200 LITROS, EXAMES E TESTES: MEDIÇÃO DE ESPESSURA POR APARELHO DE ULTRASSOM, TESTE DAS VÁLVULA DE SEGURANÇA, VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO MANÔMETRO, PRESSOSTATO E OUTROS; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 179/2020, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2018/130321-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."; Considerando que o relator em segunda instância não observou que a ART nº 1320180031885 foi registrada antes da lavratura do AI em análise; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;; **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto tendo em vista que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

análise sugerimos a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0035/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014899-8 Autuado: ROBERTO THALER	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, que trata o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 06/03/2019, por meio da AI n. I2019/014899-8, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/014899-8 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sendo esse à conclusão de 1º instância. Essa decisão foi encaminhada por carta Ar sendo recebida em seu endereço de correspondência em 29/09/2020. Não conformado com a decisão impetrou novamente defesa conforme doc. de num. 110528, **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20190148998 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo uma vez que o mesmo não é reincidente e sanou a irregularidade mesmo que intempestivamente". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0036/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/113490-7 Autuado: TRANSNAV AGÊNCIA FLUVIAL	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, que trata o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 03/12/2019, por meio da AI n. I2019/113490-7, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) sob número de protocolo ID167233 e anexo ID167234, no qual o autuado informa que: Houve ocorrência de falha no registro de ART, devidamente comprovado através do sistema eCREA, que já foi regularizado. Diante de tal fato cabe ressaltar que a regularização da falta não exime o autuado da multa lavrada em momento de infração., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20200356474e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea E do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0037/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/130331-5 Autuado: S. M. YUAKAWA - AUTO ELÉTRICA N.I.	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata o presente processo de infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 29/10/2018, por meio da AI n. I2018/130331-5, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Considerando que em sua defesa de 14/11/2018, o autuado argumentou que, "Boa tarde A empresa notificada, optou por retirar o compressor de ar do local. Enviei no e-mail do fiscal a defesa explicando que o contrante não iria fazer o serviço, sendo assim estou enviando em anexo a defesa enviada ao fiscal e o Print Screen do e-mail enviado. Peço compreensão de vocês. Obrigado". Doc. 7346 Pg. 6 de 29. Considerando que o autuado afirma em sua defesa de 29/01/2018, que optou por fazer a desinstalação e a remoção do compressor de ar do local, Doc. 7347 Pg. 7 de 29. Considerando que em atendimento a diligencia o DFI informa que, "Conforme solicitação, em visita sito a Rua Campo Grande 726 Auto Elétrica N.I foi constatado que o Compressor de Ar foi Retirado do Local conforme consta na defesa do autuado, **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pelo cancelamento do AI n I20181303315 e conseqüente arquivamento do processo Solicito o obséquio de dar ciência ao autuado". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0038/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/015549-8 Autuado: GUIOMAR CARBONI CASTRO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, que trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Guiomar Carboni Castro, pela elaboração de projeto técnico para obtenção de custeio pecuário a ser implementado na Fazenda Ouro Preto, matrícula 17005, na zona rural de Sidrolândia/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 06/02/19, conforme consta na ficha de visita n. 44537, resultando no auto de infração I2019/015549-8 em 11/03/19. O autuado foi formalmente cientificado da falta em 21/03/19, e apresentou defesa em 01/04/19, anexando a ART 1320190026443, registrada em 28/03/19. O parecer prolatado em 30/07/19, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo, foi aprovado pela CEA em decisão de 04/10/19. O autuado foi intimado da decisão em 04/08/20, e interpôs recurso em 17/09/20, solicitando o cancelamento da autuação tendo em vista o recolhimento da ART, **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao processo tendo em vista a regularização da falta mediante emissão de ART com data posterior à lavratura do auto sugerimos seja julgado procedente o auto de infração com fixação de multa em grau mínimo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

Assinado Eletronicamente

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0039/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2017000770 Autuado: NELSON ZILLI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, que trata o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado, o interessado apresentou defesa enviando cópia da ART em nome de outra propriedade rural, diferente daquela que foi autuada., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela procedência do auto de infração e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0040/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: 2016002611 Autuado: SEBASTIAO ALDAVE	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Sebastião Aldave, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda São Sebastião, localizada na zona rural de Coronel Sapucaia/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 21/07/16, resultando na lavratura, em 07/11/16, do auto de infração 2016002611. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 18/11/16. Não apresentou defesa, tornando-se revel. Adotando parecer exarado em 24/05/17, a CEA decidiu, em 12/07/17, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo. O autuado foi notificado da decisão em 09/10/17. Apresentou recurso em que afirmou que a obra para a qual se buscou financiamento não foi executada em razão da falta de energia elétrica. Adotando parecer exarado em 30/04/19, o Plenário do Crea-MS decidiu, em 07/06/19, pela manutenção da decisão da CEA. O processo foi reanalisado, e o Plenário do Crea-MS decidiu, novamente, em 16/07/21, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo. O autuado foi notificado da decisão em 31/08/21. Recorreu reiterando os argumentos do recurso interposto contra a decisão da CEA. Considerando que em análise ao processo, a autuação não diz respeito à execução da obra, mas sim à elaboração do projeto utilizado para a obtenção de custeio pecuário, conforme cédula rural 40/01876-8, bem como, confirmado pelas informações complementares em atendimento a diligência, que a falta não foi regularizada, e que tampouco a multa foi paga., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela procedência do AI nI2016002611 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea d do art 73 da Lei n 5194 de 1966 à infração alínea a do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em Grau Máximo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VÍCTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0041/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/016805-0 Autuado: GERARDO ERIBERTO DE MORAIS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/016805-0, lavrado em 20 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Gerardo Eriberto De Moraes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário no imóvel ESTÂNCIA MORAIS, MAT. 4288, conforme cédula rural 188100896 da instituição financeira Banco do Brasil; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 09/04/2019, conforme AR JU 21698868 4 BR (Id: 65880); Considerando que a defesa (Nº R2019/031984-9) foi apresentado por Carollini Campos Ferreira, que apresentou a ART 1320190037164, registrada em 29/04/2019, referente à cédula rural 188100896; Considerando que a ART foi registrada após a lavratura do AI em análise; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4286/2019, a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/016805-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66. Considerando que foi atendida a falta por meio da ART n.1320190037164, de 29/04/2019 após a data da notificação. Diante dos fatos segue procedente em grau mínimo." Considerando que o autuado foi notificado da decisão em primeira instância em 17/07/2020, conforme AR - JU 83017351 4 BR (Id: 132905); Considerando que o recurso R2020/107834-6 foi interposto em 21/07/2020 por Carollini Campos Ferreira, onde anexou novamente a ART nº 1320190037164; Considerando que o autuado apresentou documentação via e-mail (Id: 138191) em 31/08/2020; Considerando que conforme a defesa apresentada pelo autuado (Id: 138191, página 19), o projeto referente à cédula rural nº 188.100.896 foi elaborado pela empresa FERREIRA E HOFFOMAN LTDA; Considerando que o autuado apresentou o comprovante de pagamento à empresa FERREIRA E HOFFOMAN LTDA, realizado em 15/05/2018, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Considerando que, conforme item 1 do documento Id: 138191, página 24, o Banco do Brasil confirma que o projeto referente à cédula rural nº 188.100.896 foi elaborado pela empresa FERREIRA E HOFFOMAN LTDA; Considerando que consta do processo a Cédula Rural Pignoratícia nº 188.100.896 (Id: 138191, página 25); Considerando que a Cédula Rural Pignoratícia nº 188.100.896 não faz referência aos responsáveis



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

técnicos pelo projeto; Considerando que consta do processo a Planilha de Financiamento e Dados para a Capacidade de Pagamento Produtor Rural - PF e PJ (Id: 138877, página 72), datada de 18 de setembro de 2018, referente ao projeto da Cédula Rural Pignoratória nº 188.100.896; Considerando, portanto, que restou comprovado que a empresa FERREIRA E HOFFOMAN LTDA foi a responsável pela elaboração do projeto referente à cédula rural 188.100.896; Considerando que a profissional Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA registrou a ART nº 1320190037164, regularizando o serviço; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração (...);, **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto considerando que restou comprovado que a empresa FERREIRA E HOFFOMAN LTDA foi a responsável pela elaboração do projeto referente à cédula rural 188100896 sugerimos a anulação do AI e consequente arquivamento do processo”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0042/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/113490-7 Autuado: TRANNAV AGÊNCIA FLUVIAL	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a alínea "a" art. 6º da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, que trata o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 03/12/2019, por meio da AI n. I2019/113490-7, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) sob número de protocolo ID167233 e anexo ID167234, no qual o autuado informa que: Houve ocorrência de falha no registro de ART, devidamente comprovado através do sistema eCREA, que já foi regularizado. Diante de tal fato cabe ressaltar que a regularização da falta não exime o autuado da multa lavrada em momento de infração., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20200356474e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea E do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0043/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/047479-5 Autuado: LEANDRO LUIZ CORDEIRO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a Alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 6º.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RAFAEL ARAUJO BIANCHI, que trata o presente processo de infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, lavrado em 18/06/2018, figurando como Atuado o profissional Leandro Luiz Cordeiro, por executar atividade estranhas às discriminadas em seu registro profissional. Em 09/05/2018, após discussão sobre a atribuição para a atividade de licenciamento de barragens do profissional Técnico em Agropecuária Leandro Luiz Cordeiro (CI N. 44/2018 - DAR-ART), a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea-MS, DECIDIU por informar ao interessado que o profissional não possui atribuições para a atividade de licenciamento de barragens, quaisquer que sejam suas dimensões. Informar que o CREA irá tornar nula a ART do profissional e autuá-lo por exercício ilegal, conforme Art. 6 alínea "B" da Lei 5.194/66, cito: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: ...b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Decidiu ainda, por tomar as seguintes providências administrativamente: 1 - Anular a ART n. 1320180008585 do técnico em Agropecuária Leandro Luiz Cordeiro, com fulcro no Inciso II do Artigo 25 da Resolução 1025/09 do Confea; 2 - O Departamento de Fiscalização deverá autuar o Técnico em Agropecuária com base no Art. 6, alínea "B" da lei 5.194/66, cito: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo:... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; 3 - Admissibilidade para Comissão de Ética em virtude da exorbitância por parte profissional, com base no Artigo 10, Inciso II, Alínea "A", da resolução 1002/02 do Confea; 4 - Informar ao contratante acerca desta decisão. No dia 04/10/2019, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea-MS, após apreciar o processo acima, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/047479-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo." Após a decisão de Câmara CEA/MS n. 1384/2018, em 18/06/2018, gerou-se o Auto de Infração n. I2018/047479-5, em desfavor ao profissional Técnico Agropecuário Leandro Luiz Cordeiro, por executar atividade estranhas às discriminadas em seu registro profissional. No dia 04/10/2019, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea-MS, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/047479-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "B" do art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

nº 5.194/66, infração alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo." Seguindo os trâmites legais, o Autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 26/02/2020. Em 29/04/2020, através de sua advogada Sonia Aparecida Prado Lima, o Autuado apresentou defesa alegando que a penalidade aplicada sequer tem razão de existir, visto que o mesmo tem autonomia para assinar ART, pelo Decreto/ 4.560/2002: Art. 1º Os arts. 6º 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º II - atuar em atividade de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistências técnicas nas áreas de: a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimentos e custeios; b) topografia na área rural; c) impacto ambiental; Além dos argumentos apresentado, a defesa solicita o cancelamento do Auto de infração. Analisando a defesa, observa-se que em nenhum dos argumentos apresentados fundamentam a atribuição do profissional para realizar a atividade de barragens. Entretanto, observa-se também que na decisão CEA/MS n. 1384/2018 não foi solicitado que o Técnico Agrícola Leandro Luiz Cordeiros e pronunciasse sobre a esta decisão, prejudicando o profissional sem conceder o direito de defesa., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante de todo o exposto somos pelo cancelamento do AI n I20180474795 e arquivamento do processo.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0044/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/109418-0 Autuado: MMX PREMOLDADOS	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a Art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, que Trata o processo de auto de infração por falta de placa (art. 16º da lei 5194/66) é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis na execução de obras, instalações e serviços, desfavor da Mnx Pré-moldados, por a empresa não apresentar placa A irregularidade foi constatada em 30/11/2017, conforme demonstra a ficha de visita n.º6331, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2018/109418-0 em 14/08/18.O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 19/08/18, entretanto, não apresentou defesa O parecer de conselheiro prolatado em 08/06/2019, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo, por revelia, foi aprovado pela CEECA em decisão exarada em 04/10/2019 Intimada da decisão em 05/02/2020 via ofício N. O2020/023741-6 - DAT – AIP, apresentou defesa/recurso Nº R2020/069185-0, argumentando que a “foto tirada pelo fiscal é da lateral da sede da fazenda, ou seja +ou- 500mts da entrada, não evidenciando o possível local que a placa estava instalada. Comunico também que está referida obra teve seu término em Julho/2018. Em anexo, encaminho foto do mapa da fazenda, demonstrando o local que o fiscal tirou a foto, e onde a placa estava instalada, sendo em frente a portaria.”. Em 27/10/2020 foi pedido diligência e em resposta da fiscalização por Ediberto Teles Ortiz relatou: “em dezembro de 2017 estive na sede da fazenda e falei com o Sr. Marcio Duch, engenheiro agrônomo, a obra é ao lado da sede, isso pode ser chegado pelo rastreamento do carro, não havia placa da empresa mmx no local da obra, terreno plano limpo e visível, conforme se observa na foto tirada em frente do serviço. Única placa que havia no local era alusiva que o empreendimento era financiado pelo banco do brasil”. Em 15/02/2021 o Conselheiro que estava com processo para análise na época encaminhou processo por declarar impedido de julgar sua análise por conhecer as partes envolvidas, assim processo foi redistribuído em 26/02/2021; Houve novas diligências e em resposta da fiscalização relatou: “anexo foto do google, pode-se ver claramente que não tem como tirar uma foto da entrada da fazenda ou mesmo da cerca, além de inúmeras árvores, ainda tem os prédios, o escritório onde fui atendido, para dirimir qualquer dúvida é só verificar o gramado próximo onde funcionários estava montando equipamentos para armazenagem, foto anexada ao processo. Além disso não foi registrado a devida art pela execução do serviço, objeto autuação na mesma época, anexo consulta do período da conclusão da obra, citado na defesa”. Em análise as informações prestadas a defesa relata que há placa, apresenta foto do google do mapa da fazenda, sinalizando o local que o fiscal tirou a foto e onde a placa estava instalada, entretanto, não apresenta foto da placa. Nos esclarecimentos prestadas pela fiscalização, assim averiguamos claramente que não houve a instalação de placa da empresa MMX no local do empreendimento, uma vez que o terreno apresentou limpo e visível para sua constatação, em que podia encontrar e/ou observar uma placa, porém, a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

única placa que o fiscal encontrou era que a obra era financiada pelo Banco do Brasil., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo tendo em vista a não regularização da falta sendo obrigação a colocação e manutenção de placas visíveis na execução de obras instalação e serviços Sugerimos seja julgado procedente o auto de infração com aplicação da multa em grau mínimo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0045/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2020/035647-4 Autuado: MS ENGENHARIA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração a Art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966..*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, que trata o presente processo de infração art. 16º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 17/02/2020, por meio da AI n. I2020/035647-4, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) sob número de protocolo 200611 no qual o autuado informa que a empresa responsável pela obra providenciou a placa após a visita da fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul. O autuado também apresenta fotos que comprovam a adequação da infração, por meio dos protocolos id 200612, 200613 e 200614. Cabe ressaltar que a regularização da falta não exime o autuado da multa lavrada em momento de infração., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20200356474e consequente aplicação de multa prevista na penalidade no art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 16 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0046/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/092957-4 Autuado: MARCIO DUCH	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RAFAEL ARAUJO BIANCHI, que trata o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em 07/08/2019 e configurando como AUTUADO o profissional Marcio Duch por deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida de assistência técnica para o cultivo de milho. No dia 16/06/2020, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/092957-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo." Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 27/08/2020. Em 03/09/2020, o profissional Sérgio Yutaka Obara apresentou defesa para o autuado, alegando que a ART referente ao processo AINºI2019/092957-4 está registrada no Crea/MS sob o n. 1320200076469. Também, o profissional Sérgio Yutaka Obara afirma que possui contrato de assistência técnica e elaboração de projeto técnico para a Fazenda Jaraguá, localizada em Terenos/MS. Analisando a ART n. 1320200076469, descrita pela defesa e anexada na página 13 do processo, observa-se que o documento foi registrado no sistema do Crea/MS na data de 01/09/2020, data posterior a lavratura do auto de infração (07/08/2019)., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante de todo o exposto acima somos pela manutenção do AI NI20190929574 e aplicação da multa em grau máximo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0047/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/092498-0 Autuado: JOCENEIDE FARIAS CHAVES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RAFAEL ARAUJO BIANCHI, que trata o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em 01/08/2019 e configurando como AUTUADO o profissional Joceneide Farias Chaves por deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida para o projeto de custeio pecuário. No dia 16/06/2020, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/092498-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo." Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 18/12/2020. Em 11/01/2021 o autuado apresentou uma defesa administrativa em nome do proprietário JOÃO PEDRO DE SOUZA NETO (Requerente) alegando que: - O Requerente é produtor rural, onde trabalha na propriedade em regime de economia familiar, na qual faz cria de gado de corte. E para que possa custear a atividade em meses em que não há renda da atividade, com a venda de alguns animais, o requerente recorre ao sistema financeiro, para fazer empréstimos de Custeio Pecuário. - O Requerente nunca recebeu informações de que deveria registrar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para Projetos relativos à Custeio Pecuário. - O valor da multa exagerado, por se tratar de infrator primário e que, mesmo nunca ter sido orientado em questões da necessidade de contratar responsável para processos simples como a elaboração de projetos para custeio da atividade pecuária, este procurou um profissional para orientá-lo em suas atividades atuais e futuras, razão de ter registrado a ART de n. 1320190076925 e que desta em diante, todas as operações realizadas serão com assessoria de um profissional. Por fim, a defesa requer: a) A desconstituição da multa imposta, objeto do Auto de infração n. I2019/092498-0 tendo em vista que a conduta do requerente não infringiu a lei, pois não foram comunicados da necessidade da apresentação de Defesa. b) Na remota hipótese de não atendimento ao item "a" acima, requer a nulidade do auto de infração, dada a ausência de necessária sanção de advertência; c) Em homenagem ao princípio de eventualidade, caso não sejam atendidos os pedidos supra, a revisão do valor da multa, haja visto que o valor é considerado exorbitante. Analisando a defesa apresentada pelo Autuado, Joceneide Faria Chaves, verifica - seque os argumentos apresentados foram embasados nas condições do proprietário João Pedro De Souza Neto e que não justificam o cancelamento do auto de infração, quanto a falta de emissão de ART para o projeto de Custeio pecuário, por parte do profissional (Autuado)., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

exposto acima somos pela manutenção do AI N I20190924980 e aplicação da multa em grau máximo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0048/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/092499-8 Autuado: JOCENEIDE FARIAS CHAVES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RAFAEL ARAUJO BIANCHI, que trata o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em 01/08/2019 e configurando como AUTUADO o profissional Joceneide Farias Chaves por deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida para o projeto de custeio bovino. No dia 16/06/2020, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/092499-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo." Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 18/12/2020. Em 21/01/2021 o autuado apresentou uma defesa administrativa em nome do proprietário PAULO CESAR PEREIRA DE REZENDE (Requerente) alegando que: - O Requerente é produtor rural, de origem humilde, onde trabalha na propriedade em regime de economia familiar, na qual faz cria de gado de corte. E para que possa custear a atividade em meses em que não há renda da atividade, com a venda de alguns animais, o requerente recorre ao sistema financeiro, para fazer empréstimos de Custeio Pecuário. - O Requerente nunca recebeu informações de que deveria registrar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para Projetos relativos à Custeio Pecuário, uma vez que o mesmo, era iniciante em operações desta natureza nos agentes financeiros, o qual gerou a respectiva cédula, sem a participação de profissionais. - O Auto de infração foi recebido por uma funcionária que não possui mais vínculo com a empresa, vindo simplesmente engavetar a correspondência sem o conhecimento do requerente e de mais ninguém, para que pudesse tomar as devidas providências. - O valor da multa exagerado, por se tratar de infrator primário e que, mesmo nunca ter sido orientado em questões da necessidade de contratar responsável para processos simples como a elaboração de projetos para custeio da atividade pecuária, este procurou um profissional para orientá-lo em suas atividades atuais e futuras, razão de ter registrado a ART de n. 132020011636 e que desta em diante, todas as operações realizadas serão com assessoria de um profissional. Por fim, a defesa requer: a) A desconstituição da multa imposta, objeto do Auto de infração n. I2019/092499-8 tendo em vista que a conduta do requerente não infringiu a lei, pois não tinha conhecimento da notificação. b) Na remota hipótese de não atendimento ao item "a" acima, requer a nulidade do auto de infração, dada a ausência de necessária sanção de advertência; c) Em homenagem ao princípio de eventualidade, caso não sejam atendidos os pedidos supra, a revisão do valor da multa, haja visto que o valor é considerado exorbitante para o respectivo requerente., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

de seguinte conclusão: "Diante de todo o exposto acima somos pela manutenção do AI N I20190924998 e aplicação da multa em grau máximo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0049/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/069857-2 Autuado: JOCENEIDE FARIAS CHAVES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RAFAEL ARAUJO BIANCHI, que trata o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em 25/06/2019 e configurando como AUTUADO o profissional Joceneide Farias Chaves por deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida para o projeto de custeio bovino. No dia 16/06/2020, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/069857-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo." Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 18/12/2020. Em 21/01/2021 o autuado apresentou uma defesa administrativa em nome do proprietário Jairo Pereira de Rezende (Requerente) alegando que: - O Requerente é produtor rural, onde trabalha na propriedade em regime de economia familiar, na qual faz cria de gado de corte. E para que possa custear a atividade em meses em que não há renda da atividade, com a venda de alguns animais, o requerente recorre ao sistema financeiro, para fazer empréstimos de Custeio Pecuário. - O Requerente nunca recebeu informações de que deveria registrar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para Projetos relativos à Custeio Pecuário, uma vez que o mesmo, era iniciante em operações desta natureza nos agentes financeiros. - O Auto de infração foi recebido por uma funcionária que não possui mais vínculo com a empresa, vindo simplesmente engavetar a correspondência sem o conhecimento do requerente e de mais ninguém, para que pudesse tomar as devidas providências. - O valor da multa exagerado, por se tratar de infrator primário e que, mesmo nunca ter sido orientado em questões da necessidade de contratar responsável para processos simples como a elaboração de projetos para custeio da atividade pecuária, este procurou um profissional para orientá-lo em suas atividades atuais e futuras, razão de ter registrado a ART de n. 1320200116209 e que desta em diante, todas as operações realizadas serão com assessoria de um profissional. Por fim, a defesa requer: a) A desconstituição da multa imposta, objeto do Auto de infração n. I2019/069857-2 tendo em vista que a conduta do requerente não infringiu a lei, pois não tinha conhecimento da notificação. b) Na remota hipótese de não atendimento ao item "a" acima, requer a nulidade do auto de infração, dada a ausência de necessária sanção de advertência; c) Em homenagem ao princípio de eventualidade, caso não sejam atendidos os pedidos supra, a revisão do valor da multa, haja visto que o valor é considerado exorbitante para o respectivo requerente. Analisando a defesa apresentada pelo Autuado, Joceneide Faria Chaves, verifica-se que os argumentos apresentados foram embasados para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

as condições do proprietário Jairo Pereira de Rezende e que não justificam o cancelamento do auto de infração, quanto a falta de emissão de ART para o projeto de Custeio pecuário, por parte do profissional (Autuado)., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante de todo o exposto acima somos pela manutenção do AI N I20190698572 e aplicação da multa em grau máximo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0050/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/068464-4 Autuado: NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Prime Incorporações E Construções S/A, pela execução de atividade técnica de montagem e instalação de equipamentos de telecomunicação no Condomínio Di Nápoli, localizado na Avenida Presidente Ernesto Geisel, n. 815, sem emitir ART para tal atividade. A irregularidade foi constatada em 04/07/18, conforme ficha de visita n.º 53920, resultando na lavratura, em 12/06/19, do auto de infração I2019/068464-4. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 19/06/19, mas não apresentou defesa. Adotando parecer exarado em 07/12/20, a CEEEM decidiu, em 22/01/21, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo. O autuado foi notificado da decisão em 25/02/21. Apresentou recurso em que afirmou ter registrado a ART 1320190068637 (emitida em 01/08/19), referente à atividade em questão. Havendo divergência entre o endereço da autuação e da ART, solicitou-se ao DFI que verificasse o endereço correto. O agente fiscal informou que a atividade foi executada no Condomínio Di Nápoli, localizado na continuação da Avenida Ernesto Geisel, trecho desprovido de placas indicando o nome da via. Anexou mapa em que se constata que o a via em que se localiza o condomínio tem o nome indicado na ART, e não aquele constante no auto., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao processo considerando que o auto padece de falha quanto à identificação da localização em que a atividade era executada sugerimos a anulação do auto de infração e o cancelamento da multa". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAC,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0051/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/052537-6 Autuado: AGROPLAN PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA – ME	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, que trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Agroplan Planejamentos Agropecuários Ltda – Me, pela execução de atividade técnica de elaboração de projeto de custeio pecuário a ser implementado em propriedade denominada Chácara Santo Antônio, sem emitir ART para tal atividade. A irregularidade foi constatada em 12/03/19, conforme ficha de visita n.º 49847, resultando na lavratura, em 06/05/19, do auto de infração I2019/052537-6. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 14/05/19, mas não apresentou defesa. Em 04/10/19, a CEA aprovou o parecer prolatado em 03/08/19, decidindo pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo. Cientificado da decisão em 10/05/20, o autuado apresentou recurso em 11/02/20, informando que a atividade foi executada por profissional vinculado ao CRMV. Em 21/08/20, o plenário do Crea-MS aprovou parecer prolatado em 28/07/20, decidindo pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao processo considerando que a atividade autuada foi executada com assistência técnica de profissional vinculado ao CRMV competindo então ao CRMV a fiscalização da atuação de tal profissional impossibilitando que o Crea lavre autuação em razão da não emissão de ART relativa à elaboração do projeto de custeio pecuário sugerimos o arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0052/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/109419-8 Autuado: LOMA ENGENHARIA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/109419-8 lavrado em 14 de agosto de 2018 em desfavor da pessoa jurídica Loma Engenharia, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras de terraplenagem em estradas vicinais, na localidade situada na BR 262, KM 266, de propriedade da empresa PECUARIA BR SA. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada competente; Considerando que, conforme a Decisão CEECA/MS nº 4822/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) LINCOLN DE ANDRADE PIZZATTO, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2018/109419-8 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que o profissional Eng. Civ. Enzo Lemos Junior, responsável técnico pela empresa autuada perante este Conselho, apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS (Recurso R2020/039217-9, Id: 94258) nos seguintes termos: "À REVELIA: Peço DESCONSIDERAR a PENALIDADE, pois a Empresa Loma Engenharia Ltda, não recebeu nenhuma Notificação sobre o fato. E Loma Engenharia Ltda NÃO EXECUTOU os serviços de "fechamento de galpão com placas e nem a base da balança" serviços esses executados pela COIMMA BALANÇAS e MATPAR GALPÕES. Quanto as estradas vicinais, segue a ART DE OBRA/SERVIÇO 1320180084702, Registrada em 27/08/2018, peço que desconsidere a Multa e a Autuação. Por esses motivos SOLICITO que desconsidere a Multa e a Autuação. Sem mais para o momento, antecipadamente agradeço"; Considerando que a Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea, revogou os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, referentes à notificação do autuado para regularização da situação em prazo estabelecido; Considerando que a ART nº 1320180084702 foi registrada pelo profissional Eng. Civil Enzo Lemos Junior em 27/08/2018, ou seja, foi registrada posteriormente à lavratura do AI em análise, e tem como finalidade "execução de raspagem do terreno, encascalhamento e compactação com rolo liso de 150.000,00m2 - estrada vicinal interior, com execução de base encascalhada de 15 cm com 30 km por 5 m de largura"; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 095/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2018/109419-8 e conseqüente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que, conforme Boletim Quitado (Id 253407), a multa foi quitada em 27/08/2018; **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto tendo em vista que a multa referente ao AI em análise foi quitada e a situação regularizada com o registro de ART posterior à lavratura do AI sugerimos o arquivamento deste processo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0053/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/014786-0 Autuado: DENIS SANTOS DA SILVEIRA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RAFAEL ARAUJO BIANCHI, que Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em 06/03/2019 e configurando como AUTUADO o profissional Denis Santos Da Silveira por deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida para a assistência/assessoria/consultoria do plantio de soja. Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 22/03/2019. Em 28/03/2019 o autuado apresentou a defesa junto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA com a seguinte documentação: 1) ART do profissional Manoel Ferreira Neto, registrada sob n.1320170129562 e referente ao serviço de assistência para lavoura de soja, safra 2017/2018, em 575 hectares. A ART foi retirada em nome do proprietário Valdir Jesus da Silveira e atende as fazendas São João, Santa Tereza e São Francisco, todas localizadas no município de Rio Verde de Mato Grosso. O documento foi registrado no sistema do Crea/MS em 20/12/2017.2) Comprovante de pagamento da ARTn.1320170129562. 3) Instrumento Particular de Arrendamento Agrícola para Fins de Exploração Agrícola onde consta o nome de Valdir Jesus da Silveira como arrendatário de 245,5236 ha da Fazenda São João, pelo período de 23 de Outubro de 2017 a 30 de Julho de 2019.O documento foi assinado em 23/10/2017 e tem as assinaturas do envolvidos reconhecidas em cartório. Além disso, informou em sua defesa que houve um distrato do contrato de arrendamento entre o proprietário da Fazenda São João, Sr. Sergio Longo, e o Autuado. Também, informa que no dia 23 de Outubro de 2017, a área passou a ser plantada por Valdir Jesus da Silveira, cujo o nome está descrito na ART n.1320170129562, no campo destinado ao Proprietário Solicita, portanto, o cancelamento do auto de infração. No dia 04/10/2019, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA,DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/014786-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau mínimo." Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 02/07/2020. Em 07/07/2020 o autuado apresentou a defesa junto ao Plenário do Crea/MS com a seguinte documentação: 1) ART do profissional Manoel Ferreira Neto, registrada sob n.1320170129562 e referente ao serviço de assistência para lavoura de soja, safra 2017/2018, em 575 hectares. A ART foi retirada em nome do proprietário Valdir Jesus da Silveira e atende as fazendas São João, Santa Tereza e São Francisco, todas localizadas no município de Rio Verde de Mato Grosso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

O documento foi registrado no sistema do Crea/MS em 20/12/2017. 2) Comprovante de pagamento da ARTn.1320170129562. 3) Instrumento Particular de Arrendamento Agrícola para Fins de Exploração Agrícola onde consta o nome de Valdir Jesus da Silveira como arrendatário de 245,5236 ha da Fazenda São João, pelo período de 23 de Outubro de 2017 a 30 de Julho de 2019. O documento foi assinado em 23/10/2017 e tem as assinaturas do envolvidos reconhecidas em cartório. 4) Distrato do Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agrícola onde consta o nome de Denis Santos da Silveira como o arrendatário. O distrato entre as partes está assinado em 20/10/2017 e o documento tem as assinaturas do envolvidos reconhecidas em cartório. Além dos documentos apresentados, o autuado solicita o cancelamento da multa. Analisando a defesa apresentada pelo autuado e seus respectivos documentos, observa-se que o Arrendatário da Fazenda São João, a partir do dia 23/10/2017, denomina-se Valdir Jesus da Silveira, em divergência ao nome que consta no campo Proprietário do Auto de infração n.I2019/014786-0, denominado Denis Santos Da Silveira. Também, verifica-se a existência da ARTn.1320170129562 referente a assistência / consultoria em lavoura de soja, safra 2017/2018. Além disso, verifica-se que no relato de primeira instância não foi mencionado nenhuma argumentação / fundamentação por parte do relator quanto a defesa apresentada pelo autuado na ocasião. Entende-se que deveria, ao menos, solicitar diligência para apresentação documento de Distrato entre as partes, mencionado pelo autuado em sua defesa., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante de todo o exposto acima somos pelo arquivamento do AI n I20190147860 e cancelamento da multa". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0054/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/099788-0 Autuado: MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, que Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ pela execução da atividade de DRENAGEM / PAVIMENTAÇÃO, localizada nas ruas do município de Rio Ponta Porã/MS. A irregularidade foi constatada em 04/09/2019, conforme demonstra a ficha de visita n.º 60409, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n. 2019/099788-0 em 17/10/2019. Houve manifestação da defesa por meio do recurso I R2019/101644-0 que menciona que não foi recebido ordem de início para realizar os serviços, assim não foi emitido ART para obra, e que é um convênio da Prefeitura de Ponta Porã e Caixa Econômica, estão aguardando recursos financeiros para liberação da obra, pedem anulação do auto de infração. Houve um relato de Conselheiro Oscar Raul Dias Haack, em 11/12/2019 pela procedência do AI n. I2019/099788-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo. A CEECA, em 07/02/2020 aprova relato pelos conselheiros presentes. Após foi enviado OF. N. O2020/118306-9 - DAT - AIP, 24/07/2020. Comunicando ao autuado a penalidade e valor da multa. A defesa através do RECURSO Nº R2020/120463-5 solicita CANCELAMENTO do auto de infração, menciona que não tinham autorização para início do serviço e que se trata de uma obra convênio com a CAIXA ECONOMICA. Para análise complementar dos dados foi solicitado informações ao Setor de Fiscalização e após as informações verificamos que a ART anexa ao processo n. 1320190111013, de 03/12/2019, engenheiro civil responsável Nelso Antonio Sonda, foi emitida só após recebimento da notificação., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20190997880 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 1 da Lei n 6496 de 1977 em grau mínimo Em grau máximo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0055/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/138685-7 Autuado: CHAPNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.ME	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RAFAEL ARAUJO BIANCHI, que Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em 19/12/2018e configurando como AUTUADO a empresa Chapnet Serviços De Comunicação Ltda. Me por deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida para manutenção / instalação de antenas. Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 18/01/2019. Em 18/01/2019, Talita Patricia da Silva apresentou defesa junto a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica-CEEM em nome do autuado, alegando que ART está registrada sob n. 1320170051756 no sistema Crea/MS. O Conselheiro Relator Luiz Guilherme Sperandio da Costa solicitou diligência, em 16/12/2020, para que o profissional Rodrigo Rosalen, responsável técnico pela ART n.1320170051756, faça a substituição da mesma, corrigindo o campo de dados obra/Serviço com informações da empresa ATT CENTRO OESTE LTDA. Em resposta a diligência, o setor responsável informou que o responsável técnico pela ART n.1320170051756,Rodrigo Rosalen, possui o título profissional de Técnico em Eletrônica e essa categoria não faz mais parte do grupo de profissionais fiscalizados pelo Crea/MS. Motivo este, que não foi possível enviar para diligência. No dia 25/02/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEM, DECIDIU por homologar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ GUILHERME SEPRANDIO DA COSTA, com o seguinte teor: ""Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2018/138685-7 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo". Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 16/04/2021. Em 26/04/2021, Talita Patrícia da Silva presentou defesa junto ao Plenário do Crea/MS em nome do autuado, alegando que na época foi elaborado a ART e efetuado o pagamento para o serviço que gerou a infração. Informa ainda que o profissional que realizou a ART é um técnico em eletrotécnica e o mesmo não faz parte do Crea/MS, mas do Conselho dos Técnicos - CFT. E solicita que analisem novamente o processo. Analisando a defesa apresentada pelo autuado, verifica-se a existência de uma ART para o serviço, com emissão desta anterior ao Auto de Infração. Além disso, apesar da solicitação do Conselheiro relator do processo em primeira instância, quanto a correção no campo obra/Serviço da ART e o fato do profissional não fazer mais parte do grupo de profissionais fiscalizados pelo Crea/MS, o que impede atender à solicitação do mesmo. E tomando-se como base o princípio da razoabilidade, não podemos punir o autuado por causa da criação do Conselho Federal



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

Técnico e mudança do profissional para este conselho, uma vez que o autuado já emitiu e quitou a ART para o serviço descrito. é referente a atividade que gerou o Auto de infração., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante de todo o exposto acima somos pelo arquivamento do AI I20181386857 e pelo cancelamento da multa". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0056/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/069376-7 Autuado: MUNIQUE DAIANE DE OLIVEIRA MEDINA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, que Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de MUNIQUE DAIANE DE OLIVEIRA MEDINA, pela execução da atividade técnica de elaboração de projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem registrar ART para tal atividade. A irregularidade foi constatada em 04/06/19, conforme ficha de visita n.º 54257, resultando na lavratura, em 18/06/19, do auto de infração I2019/069376-7. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 08/07/19, e apresentou defesa alegando que teria procedido o preenchimento de ART. Entretanto, segundo a autuada, o pagamento não foi feito em tempo pelo proprietário da obra. Anexou comprovante do pagamento de ART. Após, anexou a ART 1320190060529, registrada em 08/07/19. Adotando parecer prolatado em 11/12/19, a CEECA decidiu, em 07/02/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo. Intimada da decisão em 05/08/20, a autuada solicitou o arquivamento do auto por ter registrada a ART já mencionada. Adotando parecer prolatado em 07/12/20, o Plenário do Crea-MS decidiu, em 16/04/21, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo. A autuada foi cientificada da decisão em 04/05/21., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao processo considerando que a emissão da ART de use no mesmo dia em que a autuada foi cientificada da autuação e diante da impossibilidade de se verificar se a intimação de use antes ou após a emissão da ART sugerimos o arquivamento do auto de infração com o cancelamento da multa correspondente". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0057/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/137024-1 Autuado: MARIO MAURICIO VASQUEZ BELTRAO	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de Dezembro de 1977.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SERGIO VIERO DALAZOANA, que Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Mario Mauricio Vasquez Beltrão, pela execução de atividade técnica de instalação de rede elétrica em propriedade denominada Fazenda Acurizal, localizada na zona rural de Corumbá/MS, sem a emissão de ART. A irregularidade foi constatada em 09/05/18, conforme demonstra a ficha de visita n.º 25527, acarretando a lavratura o auto de infração I2018/137024-1, em 12/12/18. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 20/12/18, e apresentou defesa alegando, em suma, a nulidade da autuação, que segundo ele seria imprecisa quanto aos fatos que acarretaram a autuação e o dispositivo legal infringido; que o projeto técnico para obtenção do crédito rural foi elaborado por profissionais habilitados, registrados junto ao CRMV, que emitiram ART; que a atividade relacionada à rede elétrica é de baixa complexidade, dispensando a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado; que a construção da rede elétrica ainda não iniciou-se, descabendo autuação; que não caberia autuação a ele, na qualidade de proprietário do imóvel rural; e que o valor da multa não é adequado ao disposto em lei. Anexou cópias das ARTs 010044082017 e 010043712018, emitidas junto ao CRMV, da cédula rural pignoratícia, e declaração da empresa que elaborou o projeto técnico. Em parecer exarado em 14/08/19, o conselheiro relator manifestou-se pela procedência da autuação e pela aplicação de multa em grau máximo, justificando que o projeto elétrico necessita de conhecimento técnico para execução, não estando a sua execução entre as atribuições dos profissionais registrados junto ao CRMV. Manifestou-se também pela remessa de cópia do processo ao DFI, para autuação por exercício ilegal da profissão por parte dos profissionais do CRMV e da empresa que integram. O parecer foi aprovado pela CEEEM, em decisão de 04/10/19. Intimado da decisão em 04/03/20, o autuado apresentou recurso, alegando ausência de intimação pessoal do autuado, e reiterando os argumentos de que o projeto foi elaborado por profissionais habilitados para tanto, de que a construção da rede elétrica é atividade de baixa complexidade, dispensando assistência técnica especializada, de que o CREA não teria competência para autuar o proprietário do imóvel, por ser leigo na área da agronomia, e questionou ainda a majoração do valor da multa. O parecer exarado em 20/06/20 foi pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo, e foi aprovado pelo Plenário do Crea-MS em decisão de 24/07/20. Em 14/09/20, a AIP instruiu que o processo fosse reanalisado, tendo em vista que o autuado é Engenheiro Cartógrafo, e deveria ser autuado por exercício ilegal da profissão, e não por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

falta de ART. Após, o processo foi enviado para instrução para que fosse analisado observando-se a decisão n. 1016/21-CEA., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao processo considerando que a atividade autuada foi executada com assistência técnica de profissional vinculado ao CRMV e está vinculada a projeto de custeio pecuário competindo então ao CRMV a fiscalização da atuação de tal profissional sugerimos o arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0058/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/110337-5 Autuado: LEBATEC SERV FLORESTAIS LTDA	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 58 da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RAFAEL ARAUJO BIANCHI, que Trata-se o presente processo de infração ao art. 58da Lei nº 5.194 de 1966, lavrado em 20/08/2018 e configurando como AUTUADO a empresa Lebatec Serv. Florestais Ltda. por exercer atividade técnica sem estar com o seu registro visado na respectiva jurisdição para a execução de Inventário Florestal. No dia 16/06/2020, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Jorge Wilson Cortez, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/110337-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 18/12/2020. Em 09/10/2020, o Sr. Leandro Baum apresentou uma defesa administrativa em nome do Autuado solicitando o deferimento do recurso ou adiamento da multa. Em defesa do autuado, alegou que a empresa estava com o registro no Crea desativado porque os técnicos Florestais migraram para o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA, onde estão solicitando o registro da empresa. Em busca interna no sistema, pág. 13 a 51, não foi identificado o registro da empresa nesta regional e em nenhuma outra regional. Na defesa apresentada pelo Autuado, informa-se que a empresa estava com registro desativado do sistema Confea/Crea e que está solicitando o registro no CFTA. Entretanto, observa-se no Auto de infração assinado pelo agente fiscalizador que a falta foi constatada em 20/09/2017. Além disso, verifica-se que o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA foi criado em 26/03/2018, através da Lei n. 13.639/2018., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante todo o exposto acima somos pela manutenção do AI n I20181103375 e aplicação de multa em grau máximo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0059/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/129960-1 Autuado: DORIGAN INDUSTRIA E COMECIO DE EQUIPAMENTOS MUSICAIS EIRELI	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 58 da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, que Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Dorigan Industria E Comércio De Equipamentos Musicais Eireli, pela execução de atividade técnica de montagem de estruturas metálicas sem registrar-se ou visar seu registro junto a este Regional. A irregularidade foi constatada em 06/02/18, conforme demonstra a ficha de visita n.º 18552, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2018/129960-1 em 25/10/18. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 22/11/18, e apresentou defesa em 23/11/18, anexando certidão de registro do Eng. Civ. Diego Matheus Sanches, que segundo o autuado seria o responsável pela atividade. O parecer emitido em 06/11/19 foi pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo, sendo acatado pela CEECA em decisão proferida em 14/05/20. Intimado da decisão em 02/09/20, a autuada recorreu em 22/09/20, anexando novamente certidão de registro do Eng. Civ. Diego Matheus Sanches, o qual seria, segundo a autuada, o responsável pela atividade. O parecer proferido em 14/03/21 foi novamente pela procedência da autuação em aplicação de multa em grau máximo, e foi acatado pelo Plenário do Crea-MS em decisão datada de 16/04/21. O autuado foi cientificado da decisão em 26/08/21, e solicitou, por e-mail, a reanálise do processo em 06/09/21, argumentando que por equívoco a empresa visou o registro apenas de seu responsável técnico junto ao Crea-MS, e relatando também as dificuldades enfrentadas pelo setor de eventos em razão da pandemia do Covid-19. Não trouxe, entretanto, qualquer fato que descaracterize-a infração., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo tendo em vista a não regularização da falta sugerimos seja julgado procedente o auto de infração com aplicação da multa em grau máximo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0060/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/115370-7 Autuado: ROGERIO DA SILVA FLORES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 59 da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/115370-7 em desfavor de Rogerio Da Silva Flores (CNPJ 29.696.769/0001-78), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de engenharia na execução de estruturas metálicas na edificação localizada na Rua Palmácia, 836, Vila Moreninha II LOJAS 11 A 14 - Campo Grande/MS, CEP 79.065-140, de propriedade do BANCO BRADESCO S/A. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o AI em análise foi lavrado em 18 de dezembro de 2019; Considerando que, conforme o AR JU 85335363 3 BR (Id: 80109), o autuado foi notificado do AI em 26/12/2019; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que o referido processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica/MS (CEEEM/MS), que decidiu "pela procedência do AI n.I2019/115370-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em GRAU MÁXIMO", conforme Decisão CEEEM/MS nº 577/2020; Considerando que o autuado foi notificado da supracitada decisão da CEEEM em 13/07/2020, conforme AR - JU 83017453 7 BR (Id: 128290); Considerando que o autuado interpôs recurso da decisão proferida pela câmara especializada em 11/08/2020 (RECURSO Nº R2020/120446-5), informando que é microempreendedor individual (MEI) e anexando o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual ao recurso; Considerando que o presente processo foi analisado em segunda instância pelo Plenário do Crea-MS, que decidiu "pela procedência do AI n. I2019/115370-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em GRAU MÁXIMO", conforme Decisão PL/MS n. 091/2021; Considerando que a Procuradoria Jurídica do Confea, instada a se manifestar sobre a natureza jurídica do micro empreendedor individual (MEI), exarou o Parecer SUCON nº 318/2019, tendo destacado os seguintes aspectos: A natureza do microempreendedor individual (MEI) não é de pessoa jurídica. Trata-se, na verdade, de uma das espécies do gênero "empresário individual" (pessoa física ou natural), cujo enquadramento como MEI ocorre em função do faturamento anual e das atividades econômicas desenvolvidas; O empresário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

individual – do qual o MEI é espécie – é pessoa física, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e deverá se registrar no Registro de Empresas Mercantis (art. 967, do Código Civil), podendo, inclusive, instituir sucursal, filial ou agência, a teor do disposto no art. 969, também do Código Civil (Decisão PL-1748/2020 do Confea, Id: 228036); Considerando que ainda alegou a PROJ que no que concerne ao Sistema Confea/Crea, é oportuno asseverar que deve ser observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações posteriores, a saber: Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (...) § 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. § 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. § 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física (Decisão PL-1748/2020 do Confea, Id: 228036); Considerando que a Decisão PL-1748/2020 do Confea (Id: 228036) DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto; Considerando que, portanto, os MEIs devem ser enquadrados no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso; Considerando que houve erro na capitulação do AI nº I2019/115370-7, tendo em vista que o autuado foi notificado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, define que: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”;; **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração sugerimos a nulidade do AI em análise e conseqüente arquivamento do processo”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0061/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2019/070331-2 Autuado: MARCO ANTONIO DAS NEVES	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao art. 59 da Lei n. 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, que Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Marco Antonio Das Neves, pela execução da atividade técnica de recarga de extintores de incêndio para o Município de Água Clara, sem possuir registro junto ao Conselho. A irregularidade foi constatada em 05/06/19, conforme ficha de visita n.º 54424, resultando na lavratura, em 02/07/19, do auto de infração I2019/070331-2. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 10/07/19, e apresentou defesa afirmando não executar a atividade autuada, que estaria a cargo de BOLDORI&MACHADOLTDA-ME, conforme ART múltipla mensal 1320190050599, registrada em 06/06/19, tendo efetuado apenas a venda de mercadorias. Adotando parecer prolatado em 29/03/20, a CEEEM decidiu, em 12/05/20, pela procedência da autuação e pela aplicação de multa em grau mínimo. O autuado encaminhou, por e-mail, em 30/06/20, esclarecimentos de que teria vendido extintores de incêndio remanufaturados ao Município de Água Clara. Entretanto, o responsável por remanufaturar os extintores seria a Boldori e Machado Ltda, conforme ART já citada. Em sede de reanálise, adotando parecer prolatado em 06/12/20, a CEEEM decidiu, em 22/01/21, pela procedência da autuação e pela aplicação de multa em grau mínimo. Intimado da decisão em 01/03/21, o autuado apresentou recurso, reafirmando que a recarga de extintores foi feita pela Boldori e Machado Ltda, e depois a venda de tais extintores foi feita pelo autuado ao Município de Água Clara. Adotando parecer prolatado em 13/08/21, o Plenário do Crea-MS decidiu, em 17/09/21, pela procedência da autuação e pela aplicação de multa em grau mínimo. O autuado solicitou, por e-mail, em 29/09/21, a reanálise do feito., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao processo considerando que a atividade técnica recarga de extintores de incêndio foi executada por empresa devidamente registrada junto ao Crea-MS sendo inclusive registrada ART múltipla mensal para tal atividade no prazo correto limitando-se o autuado à venda de tais itens sugerimos o arquivamento do auto de infração com o cancelamento da multa correspondente". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária PL/MS

Sessão	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 461
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão Plenária	: PL/MS n. 0062/2021	
Referência	: b) Relato de processos b.1) de Conselheiros; b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração	
	: Processo n.: I2018/138689-0 Autuado: MUNDI ALARMES LTDA - ME	
Interessado	: Crea-MS	

EMENTA: *Infração ao Parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.*

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, que Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor de Mundi Alarmes Ltda - Me, por a empresa atuar com instalação e manutenção de circuito fechado de televisão estando com seu registro cancelado. A irregularidade foi constatada em 22/03/18, conforme demonstra a ficha de visita n.º 31317, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2018/138689-0 em 19/12/18. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 18/01/19, entretanto, não apresentou defesa. A AIP inseriu informação de que a autuação foi lavrada em duplicidade por equívoco do fiscal. O parecer prolatado em 10/12/19, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo, foi aprovado pela CEEEM em decisão exarada em 10/01/20. Intimada da decisão em 02/03/20, a autuada apresentou defesa em 17/04/20, argumentando que à época da autuação encontrava-se em dia com a anuidade. O parecer prolatado em 03/11/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo, foi aprovado pelo Plenário do Crea-MS em decisão exarada em 13/11/20., **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo tendo em vista que os fatos tratados no presente auto de infração já motivaram a lavratura de outra autuação I20181386784 tendo sido o presente lavrado em duplicidade sugerimos o arquivamento do presente auto de infração e o cancelamento da multa correspondente.". Presidiu a sessão a Senhora Presidente Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão Plenária PL/MS

DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2022

Assinado Eletronicamente
ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO
PRESIDENTE